

II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa do gestor **Sr. Isael Silva dos Santos**, acerca das impropriedade remanescente nas contas anuais de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra**, foi sanado o apontamento do item 1,3,4,6 do relatório preliminar, persistindo a dos itens 2 e 5, que abaixo seguem transcritos:

2) Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n ° 8.666/93). GB 02

2.1) Contratação do Sr. Juliano Martins da C. Swaner para prestar serviços contábeis, no valor de R\$ 7.920,00; sem procedimento licitatório, sem orçamentos e sem justificativa legal da contratação direta – item 3.3;

2.2) Contratação da empresa ACP Informática Ltda, no valor R\$ 7.872,36, para prestar serviços locação de software e suporte técnico – item 3.3;

2.3) Contratação da empresa J.F.Informática, no valor de R\$ 4.310,88, para prestar serviços de licença de uso de software e prestação de serviços especializados – item 3.3;

2.4) Contratação do Sr. Elias Dourado, no valor de R\$ 7.800,00, para prestar serviços profissionais na área química – item 3.3

A tese de defesa apresentada pelo gestor, enaltece que todas as contratações foram realizadas de acordo com os princípios legais, conforme estabelece o inciso II do art.24 e inciso II do art. 23 da Lei 8666/93.

A equipe técnica, esclarece inicialmente que:

1ª – Não houve nomeação de comissão de licitação;

2ª – As contratações não foram feitos procedimentos orçamentários – não sendo aberto procedimento licitatório, cotação de preços e não houve nem sequer

justificativas para contratação direta.

Justifica a equipe, que não houve por parte do ente o devido processo administrativo de contratação, na verdade o que ocorreu foi estabelecer preço abaixo de R\$ 8.000,00 para que fosse feito o enquadramento dentro dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8666/93, portanto, a irregularidade deve permanecer pelo fato da ausência de procedimentos de licitação e justificativas convincentes de dispensa e inexigibilidade.

Segundo a nossa Carta Magna em seu Art.37, inciso XXI impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art.37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo. É,

nas palavras do ilustre jurista **Hely Lopes Meirelles**, *o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu não interesse. Com procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igualdade de oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.*

Segundo **Diogenes Gasparini**, *a licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato do seu interesse.*

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Exceções:

artigo 17 - licitação dispensada (a lei declarou-a como tal; não se faz licitação).

artigo 24 - licitação dispensável (a Administração pode dispensar se assim lhe convier)

artigo 25 - licitação inexigível (quando houver inviabilidade de competição)

Quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possui, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha

singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem/serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado profissional ou empresa..

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

Pelas razões trazidas pelo Gestor para cada contratação concluo que, embora tratar de falhas formais, a obediência ao Princípio da Legalidade deve ser observado na administração pública, e para os casos contratados não foram observados.

Portanto, mantenho a impropriedade, determinando ao Gestor que evite que falhas dessa natureza ocorram novamente, sob pena de ser computada a reincidência na próxima análise das contas anuais do município e respectivas sanções pecuniárias, e obedeça os ditames estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/93.

5) Gestão Patrimonial a classificar_05.Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 da Lei 4320/64) – BB 05;

5.1.) Constatou-se durante a análise de auditoria que a caminhonete pertence a Fundação de Saúde, embora esse bem esteja registrado no patrimônio do SAAE (fls.245/247-TCE/MT) e não foi apresentada no decorrer do procedimento de auditoria, a fonte de registro do bem incorporado ao patrimônio do SAAE – item 3.8.2

Em sua peça de defesa, o gestor argumenta que, trata-se de uma cessão de comodato celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Planalto da Serra/MT, sob o n° 003/2000, contabilizado erroneamente no patrimônio do SAAE, onde ira regularizar no ano de 2012.

A SECEX não acatou os argumentos apresentados pela defesa, mencionando que " *Hà que ressaltar que no momento da auditoria o gestor foi informado que o bem era da FUNASA e não foi demonstrado nenhum registro que demonstrasse a cessão do bem ao SAAE. Chamado a apresentar documento que comprovasse tais alegações, o gestor junta documento do ano de 2000 para um comodato vigente por cinco anos, portanto, a irregularidade deve ser mantida pelo fato de que o registro contábil deu-se de forma incorreta*".

Em observância ao que determina a lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, que estatui nomas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e embasado nos argumentos do art. 94 da Lei supra citada:

"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."

Nesta toada, cumpre ressaltar que a Administração Pública deverá atender as premissas reguladas pela Lei 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal .

A Contabilidade Pública registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações.

O objetivo da Contabilidade Pública é o de fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas de decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às instituições governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

Conforme o princípio do **Registro pelo Valor Original** constante na **Resolução n. 75/93** os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional. Além disso, os ativos serão registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição.

De acordo com a **Resolução 1132/2008** do Conselho Federal de Contabilidade, a entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações. Além de que os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e devem possibilitar a indicação dos documentos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.

É cediço afirmar que o setor de contabilidade do Ente não observou ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, fato que acarreta dificuldades para aferir depreciações, ajustes monetários, valorizações e baixas por alienações, perdas, etc.

O ente precisa entender que, um inventário físico-financeiro de todos os bens móveis e imóveis permite ao balanço patrimonial refletir a realidade das exigências e conseqüentemente o controle de cada bem em uso ou em estoque.

Nesta esteira, percebe-se que a impropriedade encontrada é de natureza formal e evidenciam a fragilidade do sistema contábil da Instituição, nas rotinas de controle que, caso atuasse de forma sistêmica e eficiente, teria detectado falha de singela constatação. Nesse sentido, ante a inexistência de maiores conseqüências, **determino** à atual gestão que providencie a regularização contábil a fim de garantir o exato cumprimento do art. 94 da Lei 4.320/64 e profiro aplicação de multa no final deste voto.

Em razão dessa falha, há de se manter a irregularidade pelo fato da ausência e a desatualização de documentos demonstram a ineficácia no controle que a Administração Pública deve exercer internamente, desobedecendo os preceitos legais, instituídos pelo art. 94 da Lei n. 4320/64.

III . PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 20, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 192 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.336/2012 e apresento a proposta do **VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULAR COM DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO** as Contas do exercício de 2011 do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA**, sob a gestão do Sr.

Isael Silva dos Santos, inscrito no CNPJ n.01.371.425/0001-70, ressaltando o fato de que as razões acima expostas, tratam-se de falhas que não representam práticas de ato de gestão ilegal de que resultem dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação da instituição, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais. Ressalto que as irregularidades remanescentes não acarretaram dano ao erário nem evidenciam a prática de atos que atentem Contra os Princípios da Administração Pública.- Lei Federal nº 4.320/64, as prescrições da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino a responsável por estas contas anuais a seguinte sanção pecuniária, a serem recolhidas aos cofres do **FUNDECONTAS**:

- Multa de **11** UPFs'MT, em razão da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts.24 e 25 da Lei 8666/93), com base no art.75,III, da LC n. 269/07 c/c o art.289,II, do RITCE/MT e gradação disposta no art.6º,II,"a" da Resolução n. 17/2010;

- Multa de **11** UPFs'MT, em razão da ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art.94 da Lei n.4320/64), com base no art.75,III, da LC n. 269/07 c/c o art.289,II, do RITCE/MT e gradação disposta no art.6º,II,"a" da Resolução n. 17/2010;

Determinando-lhes o recolhimento da multa, com recursos próprios, aos cofres públicos do **FUNDECONTAS** (artigo 78 da Lei Complementar nº. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão conforme estabelece o

artigo 286 da Resolução Normativa nº. 20/2010 (alterado pela Resolução nº. 20/2010 e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

Determino o atual gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra**, para que:

a) se atente às disposições contidas na Lei n. 8666/93, em especial no que se refere a observância das modalidades licitatórias, bem como as regras para dispensa e inexigibilidade de licitação;

b) providencie a extinção de contratos firmados em contrariedade aos ditames leis, abstendo-se de realizar novas contratações nos moldes ora impugnados;

Recomendo o atual gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra**, para que:

a) promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno, para que haja um correto registro contábil do ente e maior rigor na observância

dos preceitos legais;

b) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193,§1º do Regimento Interno.

Finalizando, ressalto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 12 de Julho de 2012.

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto